

CITADO : Eng. Carlos Alberto Porto Rodrigues

Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, SAAE São Lourenço MG

Processo n.º: 1.058.666

Natureza: Edital de Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço - SAAE

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Data da Autuação: 10/01/2019

Prezado Senhor,

CARLOS ALBERTO PORTO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, vem a presença de V. Excelência, apresentar tempestivamente, **DEFESA**, nos termos determinados pelo Ofício 6508/2022 – Secretaria da 2ª Câmara do TCEMG, pelas razões de fato e direito expostas a seguir no corpo deste documento.

Conforme citação por mim recebida acerca de irregularidades apontadas por VSa nos autos **1058666 – licitação**, apresento meus esclarecimentos / defesa pertinentes.

A fim de tornar mais transparente as justificativas, fiz as respostas / justificativas de forma sequencial item a item.

Ressalto que toda a formatação do Termo de Referência foi

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO TCE MG POR ITEM

3.1.1 Modalidade de licitação incompatível com a natureza do objeto.

a) O objeto da licitação se trata de serviço comum e continuado, cujos padrões de execução são comuns ao mercado e objetivamente definido no termo de referência, enquadrando-se nas hipóteses do art. 1º Parágrafo Único da Lei 10.520/2002.

Art. 1º -

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em julgado a partir da denúncia nº 1047677 reconheceu ser o pregão a modalidade adequada para este objeto. (grifo nosso)

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INCOMPATIBILIDADE DO PREGÃO COM O OBJETO LICITADO. AFASTADA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da modalidade pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na legislação de regência.
2. A prestação de serviços de limpeza urbana é de natureza contínua, com demanda certa e previsível e, portanto, incompatível com o sistema de registro de preços.

A denúncia acima trata-se do Pregão Presencial n.º 068/2018 (Processo n.º 544/2018), da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, cujo objeto é o:

“Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, englobando: varrição de logradouros públicos, capina manual e mecanizada, pintura de meio fio, limpeza de boca de lobo e coleta de entulho, com fornecimento de ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços” (fl. 39-v)

Como se observa, com exceção do Registro de Preço que não consta do processo do SAAE o objeto é idêntico.

Por fim, ressalta-se que as fls 23 à 26 do processo administrativa 148/2017 encontra-se parecer jurídico corroborando a decisão pela modalidade pregão como adequada ao certame.

3.1.2 Restrição à competitividade do certame.

b) Quanto a Visita Técnica o item 3 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - subitem 4 do edital é claro quanto a realização ou não da visita técnica (fl 32 do p.a. 148/2017), vejamos:

É recomendável a **VISITA TÉCNICA** do licitante ao local de realização dos serviços, **caso seja de interesse da proponente. Alternativamente**, o licitante **deverá apresentar declaração concordando com os termos do edital e de seus anexos** e indicando que tem pleno conhecimento das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação e desenvolvimento dos serviços. **(grifo nosso)**

Ora, o texto não deixa dúvidas quanto a discricionariedade do proponente em realizar a visita ou apresentar declaração.

c) Conforme consta no Termo de Referência o serviço de varrição corresponde a maior parcela do contrato, pois corresponde ao maior contingente de mão de obra; tal fato se vê constatado nas planilhas orçamentárias apresentadas pelas licitantes.

d) A exigência do registro no CRA dá-se pelo objeto da licitação necessitar de mão de obra residente, vinculada ao contrato, assim sendo necessário a contratação, treinamento constante e gerenciamento desta mão de obra, atribuições do Administrador, conforme Lei 4.769/1965.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; **(grifo nosso)**

Regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº61.934/1967.

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. **(grifo nosso)**

e) A exigência contida no item 5 – Qualificação técnica – subitem 5.2.1 traz a seguinte redação:

O licitante deverá comprovar o vínculo dos seguintes profissionais, responsáveis pela execução dos serviços, quais sejam: administrador de empresas e engenheiro agrônomo, agrícola, florestal **ou** ambiental com experiência em poda de árvores, detentores de responsabilidade técnica. **(grifo nosso)**

Como se observa, ao contrário do descrito na denúncia o licitante deveria ter apresentado o **administrador e profissional de engenharia** em uma das especializações que possuem atribuição para os serviços de poda de árvores e não todos os profissionais. **(Grifo nosso)**

A exigência destes profissionais de engenharia encontra respaldo na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA.

f) Quanto ao registro do atestado no CREA, este é o instrumento que confirma a qualidade da prestação dos serviços pelo profissional uma vez que o CAT sem estar atrelado a um atestado, tão somente registra as ART's emitidas em favor do profissional, contudo, não demonstra se os serviços foram prestados de forma adequada, o documento que reconhece a execução em padrões aceitáveis é o Atestado de Capacidade Técnica.

Esta exigência encontra amparo no Art. 30 § 1º, inciso I.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

g) A exigência da comprovação da regularidade do registro junto ao conselho profissional encontra respaldo no art. 30 inciso I da lei 8.666/93.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Quando a Administração exige a comprovação da regularidade do registro o que se busca é a comprovação permitida dentro dos limites da lei.

Sendo o CREA a entidade competente para fiscalizar as atividades profissionais da empresa, esta se submete as regulamentações do referido conselho, não cabendo a Administração interferir nesta relação, contudo deve ser comprovado a regularidade da inscrição da empresa e do profissional.

Atentemos que o texto da Lei trata das condições de habilitação no momento da sessão pública e não a posteriori.

3.1.3 - Insuficiência do termo de Referência / Projeto Básico.

h) e i) O Termo de Referência integrante do edital traz as informações técnicas necessárias para a realização dos serviços.

Podemos observar no Termo os seguintes tópicos:

- Definição dos serviços;
- Horário de execução dos serviços;
- Planejamento;
- Critério de medição;
- Área de abrangência;
- Quantitativo mínimo de mão de obra e equipamentos;

- Estimativa da quantidade de serviço;
- Documentação trabalhista e de segurança necessária pra a execução;
- Outras informações complementares.

j) k) l) e m) Considerando que a licitação foi do tipo “menor preço global”, não foi apresentado aos interessados os custos unitários, contudo foi disponibilizado as planilhas de custos unitários para elaboração das propostas, incluindo as planilhas de encargos da mão de obra com base na IN SLTI 02/2008 MPOG e custos dos equipamentos.

Contudo, de fato não foram apresentados limites para a formação do BDI.

o) Entende-se que não cabe a Administração definir a qual Convenção Coletiva deve ser atrelado o contrato, ficando a cargo da proponente definir conforme a preponderância de sua atividade profissional.

Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”.

Neste sentido, optou-se por não definir a Convenção Coletiva de Trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que foi dada toda a publicidade legal ao certame, foram retirados, por email, cerca de quarenta editais, sendo que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação, o que nos indica que não se apresentou nenhuma restrição a participação de interessados.

No que diz respeito ao preço praticado, não houve, conforme parecer da área técnica deste tribunal, nenhum sobre preço ou prejuízo para a Administração. (grifo nosso)

Outrossim, também ressalto que, em apurada análise interna do próprio SAAE levada a efeito por técnicos de carreira, também concluíram que não houve sobre preço no evento tanto que a Empresa vencedora do certame continuou os serviços até o fim do contrato de forma normal.

Entendo que, certamente, se faz necessário um aperfeiçoamento constante das instruções processuais, sempre presando pelo interesse público.

Em não acolhidos os argumentos expostos e fartamente detalhados, requeiro a aplicação de sanção não mais gravosa do que a de advertência ante a ausência de impacto ou repercussões significativas dos fatos apurados neste procedimento e a ausência de conduta lesiva por minha parte,

Atenciosamente,

Eng. Carlos Alberto Porto Rodrigues

CREA 77 1 02123 3 RJ e MG

CPF 241335907 91

Alameda das Margaridas 90, Vale dos Pinheiros, São Lourenço, MG,

37470-000